



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945080 - RO (2025/0188393-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **GABRIEL DE OLIVEIRA SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. REQUISITOS CUMULATIVOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto.

2. O agravante alegou que lhe foi negada a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de que se dedicaria a atividades criminosas, considerando condenação com trânsito em julgado posterior ao fato em apuração. Argumentou que os requisitos do tráfico privilegiado devem ser aferidos no momento da prática do fato e invocou precedentes do STJ para afastar a Súmula nº 83.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito, pode caracterizar maus antecedentes e, conseqüentemente, afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O tráfico privilegiado exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

5. É possível reconhecer maus antecedentes a partir de condenação por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mesmo que o trânsito em julgado da condenação seja posterior à data do ilícito, conforme orientação consolidada do STJ.

6. No caso, o agravante não preenche o requisito de bons antecedentes, pois ostenta condenação definitiva por outro crime, ainda que não configure reincidência, caracterizando maus antecedentes.

7. Os precedentes invocados pelo agravante tratam de situações distintas, relacionadas à dedicação a atividades criminosas e não a maus antecedentes, sendo, portanto, inaplicáveis ao caso.

IV. DISPOSITIVO

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 982.458/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945080 - RO (2025/0188393-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. REQUISITOS CUMULATIVOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto.
2. O agravante alegou que lhe foi negada a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de que se dedicaria a atividades criminosas, considerando condenação com trânsito em julgado posterior ao fato em apuração. Argumentou que os requisitos do tráfico privilegiado devem ser aferidos no momento da prática do fato e invocou precedentes do STJ para afastar a Súmula nº 83.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito, pode caracterizar maus antecedentes e, conseqüentemente, afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O tráfico privilegiado exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

5. É possível reconhecer maus antecedentes a partir de condenação por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mesmo que o trânsito em julgado da condenação seja posterior à data do ilícito, conforme orientação consolidada do STJ.

6. No caso, o agravante não preenche o requisito de bons antecedentes, pois ostenta condenação definitiva por outro crime, ainda que não configure reincidência, caracterizando maus antecedentes.

7. Os precedentes invocados pelo agravante tratam de situações distintas, relacionadas à dedicação a atividades criminosas e não a maus antecedentes, sendo, portanto, inaplicáveis ao caso.

IV. DISPOSITIVO

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 982.458/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DE OLIVEIRA SOUZA contra decisão desta relatoria que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial (fls. 297-299).

Nas razões (fls. 307-315), narrou que foi condenado pela prática do crime do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Alegou que lhe foi negada a redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que se dedicaria a atividades criminosas. Apontou que, para essa conclusão, considerou-se condenação com trânsito em julgado posterior ao fato em apuração. Articulou que os requisitos do tráfico privilegiado devem ser aferidos no momento em que o fato é praticado. Invocou precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que respaldariam sua pretensão e afastariam a Súmula nº 83, STJ. Pediu o provimento do regimental para aplicar o redutor de pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental. O agravo, contudo, não comporta provimento.

O tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa. O não preenchimento de qualquer desses requisitos é suficiente para afastar a minorante.

Conforme consignado na decisão agravada, embora o agravante sustente que o benefício foi negado com fundamento na dedicação a atividades criminosas, o acórdão recorrido se assentou, em verdade, na existência de maus antecedentes.

Confira-se o trecho relevante (fls. 215-220):

"[...]

Concernente à causa especial de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, verifico que o apelante não faz jus à referida minorante e não vejo nenhum reparo a ser feito na decisão do magistrado que negou a benesse, visto que alinhada aos diversos precedentes sobre o tema.

Sabe-se que o disposto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 estabelece que os condenados, pelo crime de tráfico de drogas, terão a pena reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Embora o réu seja primário, em relação aos seus antecedentes, verifica-se que são desfavoráveis, haja vista que ele responde a ação penal nº 0015647-71.2018.8.22.0501 AÇÃO PENAL e ostenta condenação definitiva por outro crime (execução penal n. 4000107-07.2021.8.22.0501/VEP/EMA), mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa, de modo que embora não configure a reincidência, caracteriza maus antecedentes como bem alinhavou a sentença por ocasião da dosimetria na fase do art. 59 do Código Penal.

A partir disso, denota-se de início que o apelante não preenche requisito para a concessão da referida causa de redução pena. [...]."

A orientação desta Corte é consolidada no sentido de que condenação definitiva por fato anterior ao da denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode caracterizar maus antecedentes, ainda que não configure reincidência. O acórdão recorrido está alinhado a esse entendimento.

Confira-se: *“A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes”* (AgRg no HC n. 982.458/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.).

Os precedentes invocados pelo agravante, AgRg no AREsp n. 2.424.11/SP, AgRg no AREsp n. 2.811.029/SP e HC n. 882.340/SC, não socorrem a pretensão. A leitura das próprias ementas colacionadas pelo agravante revela que todos tratam do afastamento da minorante com fundamento na dedicação a atividades criminosas, e não em maus antecedentes. Essa distinção, por si, já os torna inaptos a superar o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Acresce uma segunda distinção igualmente relevante: o fato utilizado como maus antecedentes no presente caso é anterior ao fato objeto da denúncia, ao passo que nos precedentes indicados pela defesa a discussão envolvia fato posterior à acusação. As situações são, portanto, estruturalmente diversas, o que torna os paradigmas invocados imprestáveis ao distinguishing pretendido.

Anoto, ainda, que a tese de que a condenação utilizada como maus antecedentes seria posterior ao fato objeto da denúncia não foi suscitada no recurso especial, nem no agravo em recurso especial, sendo introduzida apenas nas razões do presente agravo regimental.

A inovação argumentativa nessa sede é inadmissível, pois o agravo regimental não é via adequada para a apresentação de fundamentos novos não veiculados no recurso anterior, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0188393-9

AgRg no
AREsp 2.945.080 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010278320208220501 10278320208220501

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.